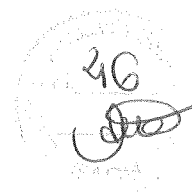


Parecer nº 34/2013/EAGU/Conselho Consultivo/JELV

NUP: 00590.000399/2013-59

Interessado: RONISIE PEREIRA FRANCO

Assunto: Licença Capacitação



Senhora Presidente do Conselho Consultivo da Escola da AGU
e demais Conselheiros,

VOTO

1. Trata-se de requerimento apresentado por Ronisie Pereira Franco, Procurador Federal, Matrícula SIAPE nº 1553507, lotado e em exercício na Procuradoria Regional Federal da 1ª Região, visando à obtenção de Licença Capacitação para elaborar monografia de pós-graduação *lato sensu* em Direito Constitucional pela Universidade Anhanguera – UNIDERP, no período de 10.06.2013 a 09.07.2013.

2. O pedido foi apresentado no prazo estabelecido na Portaria nº 381-AGU/2012 e instruído com a documentação comprobatória exigida pelas Portarias AGU nº 219/2002 e 1.483/2008, em especial: a) requerimento de licença para capacitação (fls. 1 a 3); b) declaração da Universidade Anhanguera-UNIDERP - atestando que o requerente está regularmente matriculado no curso de Pós Graduação Lato Sensu (fls. 4); c) conteúdo programático detalhado das disciplinas do citado curso (fls. 5 a 19); d) Projeto de Pesquisa do Programa de Pós-Graduação, Especialização em Direito Constitucional, com o tema "Constitucionalidade do Poder Normativo das Agências Reguladoras" (fls. 20 a 24); e) informação sobre alteração de férias da requerente (fl.36); f) e-mail da COGEP, acompanhado das fichas: cadastral e de qualificação funcional do servidor e do quinquênio que o servidor tem direito (fls. 31 a 35); g) e-mail do Despacho do Núcleo de Assuntos Disciplinares do Departamento de Consultoria da PGF e certidão expedida pelo Coordenador de Medidas Disciplinares atestando não constar nenhuma sindicância ou processo administrativo disciplinar em desfavor do requerente.

3. A Coordenação de Análise Técnica da EAGU manifestou-se (fl. 38/40) favoravelmente ao pedido, assim como o Departamento de Assuntos Jurídicos Internos da Secretaria-Geral de Consultoria (fl. 40).

40/43). O feito foi, ao final, distribuído a este Conselheiro nos termos do despacho 90/2013 de fl. 44.

4. É o relatório.

Do direito à licença capacitação

5. O instituto da Licença para Capacitação está previsto no art. 87 do Estatuto dos Servidores Públicos Federais (Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990), com a redação dada pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997, e prevê que:

Art. 87. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

6. A Lei traz, assim, três requisitos: a) a obrigatoriedade de que o servidor tenha cinco anos de efetivo exercício do cargo efetivo; b) o interesse da Administração na capacitação pretendida; e c) que o afastamento seja voltado à participação em curso de capacitação profissional.

7. Esses requisitos foram detalhados em outros atos infralegais, dentre os quais se destacam o Decreto nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2006, e a Portaria AGU nº 1.483, de 16 de outubro de 2008. Pelo referido Decreto, em especial o § 1º do art. 10, condiciona-se a concessão da licença ao planejamento interno da unidade organizacional, à oportunidade do afastamento e à relevância do curso para a instituição. A Portaria da Advocacia-Geral da União, na mesma linha, condiciona a concessão da licença a razões de conveniência, oportunidade e utilidade para a administração, caracterizando esta última como a pertinência da ação de capacitação com as atribuições da unidade ou aquelas inerentes ao cargo exercido.

8. No que se refere ao planejamento interno da unidade e à oportunidade do afastamento, observo que houve manifestação do Procurador Regional Federal da 1ª Região Substituto (fl. 03), nos seguintes termos:

1 O conteúdo do aprendizado a ser auferido em ação de capacitação em questão se relaciona com as atribuições da PRF da 1ª Região e com as atribuições do cargo desempenhado pela requerente. Logo, há interesse da Administração no caso.

47
CAB

2. A atividade de capacitação é importante para a PRF da 1ª Região.

3. O afastamento do servidor não trará prejuízo à continuidade dos serviços da unidade organizacional, haja vista que o período pleiteado para a licença não coincide com as férias/afastamentos de outros procuradores do núcleo de infraestrutura/desenvolvimento econômico da CMF/PRF1.

9. Quanto ao prazo de cinco anos de efetivo exercício, tal informação está expressa às fl. 31, em informação prestada pela Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas, da Secretaria-Geral de Administração da AGU.

10. Quanto à pertinência temática, à relevância do curso, e a idoneidade da instituição, a Escola da AGU afirmou às fls. 39/40:

19. Em relação a área de concentração escolhida pelo requerente, ressalta-se Constitucionalidade do Poder Normativo das Agências Reguladoras que é de importância para Advocacia-Geral da União - AGU, visto que o pré-projeto "Constitucionalidade do Poder Normativo das Agência Reguladoras".

20. Apesar disso, vale mencionar, no tocante a idoneidade da Instituição promotora do evento, o papel relevante da Universidade Anhanguera-UNIDERP, no fortalecimento e ampliação do curso de Pós Graduação em nível de Especialização, além da sua incontestável contribuição para o aperfeiçoamento das carreiras jurídicas, com cursos de Pós-Graduação nessa área.

21. O tema da capacitação é matéria que tem previsão no Plano Anual de Capacitação da AGU, por tratar-se de uma área cujo interesse é inegável para a União, haja vista ser a base da atuação da Administração Pública onde o requerente desempenha suas funções na sua Unidade de Exercício.

11. Conforme já opinei em outras oportunidades, a Licença Capacitação veio para substituir a Licença Prêmio, que era um direito do servidor não submetido a outros requisitos senão o quinquênio ininterrupto do cargo¹, até a alteração legislativa efetivada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97. Salvo melhor juízo, a intenção mais evidente com a alteração dos institutos foi não propriamente a de se obstar a licença, mas tão somente agregar a ela um requisito voltado

¹ Art. 87 Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo

49

à qualificação do servidor. No caso, esse requisito se faz presente, não havendo qualquer outro fato impeditivo nem qualquer óbice jurídico, nos termos em que manifestou-se o Departamento de Assuntos Jurídicos Internos da Secretaria-Geral de Consultoria.

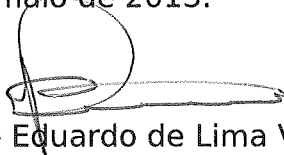
12. Como já salientou o DAJI às fls. 41-v, “a Portaria AGU 1.483, de 16.10.2008, contém dispositivo expresso admitindo a concessão da licença em referência ‘para a elaboração de trabalho final de monografia de pós-graduação lato sensu, de dissertação de mestrado e de tese de doutorado, cujo objeto seja compatível com o Plano Anual de Capacitação da AGU’”.

13. Diante do que foi acima exposto, parecem-me preenchidos os requisitos legais e regulamentares para a concessão da Licença Capacitação.

Conclusão

De todo o exposto, opino pelo deferimento do pedido, por estarem presentes os seus requisitos, para que seja concedida Licença Capacitação ao interessado no período requerido, entre os dias 10/06/2013 e 09/07/2013.

Brasília, 23 de maio de 2013.



José Eduardo de Lima Vargas
Procurador Federal
Representante da Procuradoria-Geral Federal